



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015688-97.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA ZILDA TEIXEIRA CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015688-97.2022.8.26.0071

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO(A): MARIA ZILDA TEIXEIRA CORREIA

MAGISTRADO (A): DR.(A) ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO

VOTO: 31.006

ACÓRDÃO

Apelação – Insuficiência do valor do preparo – Apelante que, intimado para suprir a quantia, promoveu o recolhimento sem considerar o valor atualizado da causa de cada uma das ações conexas, julgadas em sentença única – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC – Precedentes.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 233/245, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos nº 1015688-97.2022.8.26.0071 e nº 1015934-93.2022.8.26.0071, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos autos do processo nº 1015688-97.2022.8.26.0071, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado nºs 328857710-3, declarando a inexistência dos descontos efetuados; b) condenar a parte ré a restituir em dobro os valores descontados, com correção monetária e

juros de mora desde cada desconto indevido; c) condenar a parte ré ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00, à título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso (primeiro desconto indevido), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Defiro a compensação da condenação com o valor depositado em favor da autora, no importe de R\$ 575,63, corrigido monetariamente desde a data do depósito. Defiro, ainda, o pedido de tutela de urgência antecipada para o fim de determinar o cancelamento dos descontos, sob pena de multa por cobrança indevida, no importe de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos autos do processo nº 1015934-93.2022.8.26.0071, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado nºs 016793871, declarando a inexigibilidade dos descontos efetuados; b) condenar a parte ré a restituir em dobro os valores descontados, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido; c) condenar a parte ré ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00, à título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso (primeiro desconto indevido), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Defiro a compensação da condenação com o valor depositado em favor da autora, no importe de R\$ 79158, corrigido monetariamente desde a data do depósito. Defiro, ainda, o pedido de tutela de urgência antecipada para o fim de determinar o cancelamento dos descontos, sob pena de multa por cobrança indevida, no importe de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Razões recursais às fls. 251/262.

Contrarrazões da apelada às fls. 296/301.

Despacho às fls. 305/306 determinando a complementação do valor do preparo, sob pena de deserção.

Petição da recorrente à fl. 309, acompanhada de guia e comprovante de pagamento (fls. 310/311).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

No despacho de fls. 305/306, restou consignado que, *“em se tratando de sentença única e com conteúdo condenatório ainda desprovido de integral liquidez, deve a parte apelante efetuar a complementação da taxa judiciária, a fim de incluir na base de cálculo o valor atualizado de ambas as causas”* – destaquei.

Assim, para fins de conhecimento da insurgência, fazia-se necessária a complementação do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Ocorre, no entanto, que o apelante apresentou às fls. 310/311 o comprovante de pagamento da guia DARE emitida, que, somado ao valor anteriormente recolhido (fls. 263/264), representa o valor de apenas uma das causas, atualizado até dezembro de 2024.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes julgados deste E. Tribunal:

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA – DESERÇÃO – Preparo incompleto – Ações de cobrança e de obrigação de fazer julgadas em conexão – Recorrente apela

de parte da sentença – Alega recolhimento do preparo somente sobre o valor da causa da ação de cobrança e transito em julgado da ação de obrigação de fazer - Rejeição – Ações conexas – Sentença única – Recurso que obsta o transito em julgado de qualquer uma delas – Preparo que deve incidir sobre o total do valor da causa das duas ações julgadas em conexão – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJSP; Agravo Regimental Cível 1008151-33.2017.8.26.0004; Rel. Des. Alexandre Coelho; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2019 – sem destaques no original).

POSSESSÓRIA – Ação de reintegração de posse – Sentença de parcial procedência – (...) Determinação de recolhimento do preparo em dobro em cinco dias sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, § 4º) – Taxa judiciária do preparo recursal que deve ser calculada sobre o valor atualizado da causa – Recolhimento efetuado com base no valor histórico dado à causa – Recolhimento insuficiente – Inviabilidade de complementação (CPC, art. 1007, § 5º) – Deserção decretada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007010-36.2020.8.26.0048; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2023 – sem destaques no original).

Agravo interno – Decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração e manteve a complementação das custas – Inexistência de omissão ou obscuridade na decisão embargada – Base de cálculo das custas do preparo deve ser o valor atualizado da causa – Correção monetária que visa à recomposição do valor aquisitivo da moeda – Decisão mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 1008157-72.2020.8.26.0606; Rel.ª Des.ª Marcia Dalla Déa Barone; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 13/06/2023 – sem destaques no original).

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

De rigor, portanto, a inadmissão do apelo, ante a insuficiência do valor do preparo, mesmo após a intimação para suprimento da verba, o que enseja a pena de deserção.

Observe-se que os honorários sucumbenciais foram fixados na r. sentença no patamar máximo de 20%, não comportando majoração, *ex vi* do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)